



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

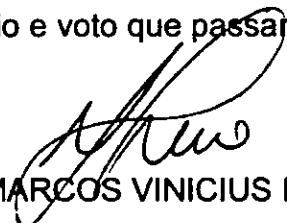
Processo nº : 10480.014752/2001-45
Recurso nº : 131924
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO EX: 1996
Recorrente : CALCAREO DE PERNAMBUCO S/A. - CALPESA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE.
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.960

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO NA FASE LITIGIOSA DO PROCESSO - ERROS CONTÁBEIS E FISCAIS - REGISTRO DOS CUSTOS RELATIVOS A DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. O que a contribuinte quer retificar para justificar a apuração de prejuízo e não de lucro líquido ajustado, não são simples erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, mas sim, erros de sua escrita contábil e fiscal, entre os quais os de registro dos custos de depreciação e amortização, que são uma faculdade prevista na legislação tributária (art. 248 e 265 do RIR/94), que não pode ser exercida extemporaneamente, cuja apreciação não compete à autoridade julgadora.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA FISCAL - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A recorrente não apresentou argumentos relativos à infração apurada na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALCAREO DE PERNAMBUCO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

plc 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Recurso nº : 131924
Recorrente : CALCAREO DE PERNAMBUCO S/A - CALPESA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração resultante de revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/99, com exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por ter sido apurada a seguinte infração: Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do Lucro líquido ajustado, nos meses de julho e outubro do ano-calendário de 1995.

Como enquadramento legal foram citados: Art.2º da Lei 7.689/88, art. 2º, art. 58 da Lei 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O auto de infração da CSLL fazia parte do processo nº 10480.031617/99-24, e foi transferido para este processo por não se enquadrar no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, conforme se observa dos documentos de fls. 152 e 153. O processo original controla o crédito tributário relativo ao IRPJ.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação, a contribuinte argumenta que a contabilidade da empresa constatou erros que resultaram em apresentação da Declaração de Rendimentos com lucro inflacionário irreal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Segundo a recorrente, o lucro apurado se deve a saldo credor de correção monetária, apurado de forma distorcida, pois nas demonstrações daquele período não teria sido adotada a variação plena da UFIR ocorrida no período, nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, aplicável tanto na correção dos saldos iniciais, quanto nas adições e/ou mutações subseqüentes, observadas ao longo do período. E, que também não teriam sido consideradas a depreciação e a amortização plena dos elementos que compõem o saldo das contas do ativo imobilizado e do ativo diferido, respectivamente.

Aborda em sua impugnação os critérios que adotou para a correção monetária das contas do ativo imobilizado, das adições ao longo do ano de 1995, da depreciação e da amortização. Anexou demonstrativos, balancetes e declaração retificadora e pediu que fossem desconsiderados os elementos equivocados que suportaram o auto de infração e que fosse acatada a declaração retificadora que apresentou.

III – DO ACÓRDÃO DA DRJ

O lançamento foi considerado procedente, pela 5ª Turma Julgadora da DRJ em Recife.

Reproduzo as ementas constantes do acórdão:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Quando vise a reduzir ou a excluir tributo, não é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante depois de iniciada a ação fiscal.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

AÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.

Observa o relator, que a impugnante alterou não só os campos referentes ao saldo credor da correção monetária do balanço, mas, também os campos referentes a despesas operacionais, variações monetárias passivas e despesas financeiras, resultando em apuração de prejuízo, em vez de lucro, nos meses de julho e outubro de 1995.

Salientou que os equívocos alegados pela impugnante não se reportam à matéria objeto da autuação e que de modo algum poderiam ser considerados como simples erros de fato. E, que a contribuinte em sua defesa sequer alude à infração cometida, configurando matéria não impugnada.

Destacou que os fatos trazidos a lume pela impugnante versam sobre questões novas, estranhas ao lançamento, e não poderiam ser apreciadas em sede de impugnação. E, que ainda que se entendesse cabível o exame das alegações expendidas pela impugnante, os elementos carreados aos autos não seriam suficientes como meio de prova, em face da inexistência de livros e documentos contábeis e fiscais que permitissem a verificação das alterações pretendidas pela contribuinte, inclusive quanto às baixas e adições do ativo permanente e do patrimônio líquido ao longo do ano-calendário.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

plc 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

A recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento nos termos da IN SRF/STN/SFC nº 26, de 06.03.2001 que consiste de imóveis de seu patrimônio, aceita pela autoridade preparadora, conforme despacho de fls. 323.

Alega que constatou erro em sua contabilidade que resultou em saldo credor de correção monetária maior que o devido. Não fosse o erro cometido teria prejuízo. E que, demonstrado e comprovado o erro, ficaria demonstrada a improcedência do lançamento.

A recorrente demonstra o valor de alguns itens, em 31.12.94, indicados no Anexo A de sua Declaração de Rendimentos, a saber:

1) Para cálculo da correção monetária ativa:

- a) ativo imobilizado: custo corrigido e a depreciação acumulada;
- b) valor do ativo diferido.

2) Para cálculo da correção monetária passiva:

- a) valor do capital social e das reservas de capital, lucros e de lucros ou prejuízos acumulados.

Para o cálculo da correção monetária dos saldos iniciais informa que utilizou o valor da UFIR, de 0,6767 e para a conversão em reais em 31.12.1995, a UFIR de 0,8287. Para as adições realizadas em junho/95, utiliza a UFIR do 2º trimestre de 0,7061.

Ao saldo inicial do ativo imobilizado, adiciona o valor de R\$ 642.317,97, correspondente a obras civis realizadas no mês de junho/95, cujas cópias autenticadas das notas fiscais foram juntadas aos autos e deduz o valor das respectivas depreciações das contas do ativo imobilizado, nos percentuais que seriam previstos em lei, os quais indica. Obtém o valor da correção monetária do imobilizado de R\$ 1.368.632,27 e depreciação acumulada de R\$ 154.174,63.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Restaria ainda apurar qual seria a correção monetária sobre o ativo diferido:

- Adiciona ao valor do Ativo Diferido, as despesas com juros, no valor de R\$ 582.050,60, pagos por força de debêntures emitidas em favor do Banco Nordeste do Brasil S/A, para fins de financiamento da construção da II Etapa das instalações da recorrente, que no ano-calendário de 1995, ainda não se encontravam em funcionamento. Junta aos autos extratos comprobatórios do Banco, com a indicação dos juros pagos;

- Deduz o valor da amortização das despesas com a I Etapa, no percentual de 20%, previsto em lei. E, calcula a correção monetária com base na UFIR correspondente.

- Demonstra que o correto valor do custo corrigido das despesas com a I e II etapa das instalações da recorrente, do ativo diferido, tem como saldo final em 31.12.95, o valor de R\$ 496.828,84. As amortizações acumuladas correspondem ao valor de R\$ 26.004,20, totalizando R\$ 470.924,64, a título de correção monetária do ativo diferido.

Para a apuração da correção monetária passiva, a recorrente adiciona ao capital social inicial, o valor de 7.832 ações integralizadas no mês de junho/95, no valor total de R\$ 623.063,50, cuja cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração, Boletim de Subscrição e comprovantes de depósitos bancários foram juntados aos autos. Apura a correção monetária utilizando a UFIR correspondente.

Demonstra que o valor da correção monetária das contas do patrimônio líquido passa para R\$ 1.280.584,39.

Utilizando-se dos novos valores obtidos de correção monetária, demonstra que o saldo credor da correção monetária correto é de R\$ 404.797,89 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

não R\$ 1.069.663,34 que constou em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1996.

Finalmente, conclui que em 31.12.95, apresentou prejuízo de R\$ 243.441,67 e não lucro de R\$ 1.060.992,00, como foi declarado erroneamente. Ilustra com demonstração do resultado do exercício. Não existindo lucro, não haveria valor a compensar com a base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, resultando na improcedência do lançamento.

Alega que não está discutindo fatos novos, alheios ao objeto do lançamento, e que, restringir a discussão à possibilidade ou não da utilização de base de cálculo negativa além de 30% do lucro líquido, significaria impedir a recorrente de exercer seu direito constitucional à sua ampla defesa.

Também argumenta que desprezar os fatos existentes nos autos, acarretaria a transposição do pleito à esfera judiciária, com ônus para o erário, pois, que o lançamento fatalmente seria anulado e em nome do princípio da economia processual, deve o auto, ser considerado improcedente.

Cita o § 2º do art. 147 do CTN, que estabelece que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa e argumenta que por ter trazido aos autos documentos que comprovam os erros cometidos em sua Declaração de Rendimentos deve ser determinada a retificação de ofício e reconhecida a improcedência do lançamento.

V – DA RESOLUÇÃO Nº 107-0.431

Em sessão de 04.12.2002, os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade, converter o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

julgamento em diligência nos termos do voto do relator que considerou que o processo não se encontrava em condições de ser julgado.

O relator considerou que os argumentos trazidos aos autos, se verdadeiros, modificariam completamente a situação do fato que ensejara a exigência. Considerou que as questões não são estranhas por interferirem diretamente na exigência.

Entendeu o relator que ainda que o contribuinte junte uma declaração requerendo retificação da anteriormente entregue, deve ser analisada como argumento de defesa, não hábil para redução de acréscimos legais aplicados no lançamento se no todo ou em parte for mantido. Mas, que em matéria tributária não pode o julgador administrativo fugir da verdade material.

Foi convertido o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos juntados aos autos, frente à escrita contábil fiscal e que produzisse relatório conclusivo quanto aos resultados mensais, se lucro como declarado ou prejuízo como argumentado pela contribuinte e que fosse dada ciência à contribuinte do relatório da diligência para que querendo se manifestasse.

VI – DO RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA

O AFRF diligenciador destacou em seu relatório, que por meio dos livros contábeis e fiscais, verificou os lançamentos e a autenticidade dos documentos juntados ao processo, verificando as alegações da contribuinte, no que tange às variações sofridas pela conta correção monetária e seu resultado.

O AFRF confirmou que os saldos do Ativo Permanente, do ativo diferido e das contas de capital social, reservas de capital, de lucro e de lucros ou prejuízos acumulados, constantes do Anexo A da Declaração de Rendimentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

ano-calendário de 1994, conferem com o saldo inicial das contas escrituradas no balancete de janeiro/95.

Em relação à adição ao ativo imobilizado de valores referentes às obras civis realizadas em junho/95, cujas cópias das notas fiscais foram trazidas aos autos, o AFRF esclarece que nas folhas 10 e 11 do Livro Razão nº 20, conta Fornecedores nacionais/Construtora e Mineração Megão Ltda, código, 212.01.01.0010, constam os lançamentos das referidas notas fiscais, perfazendo o total de R\$ 642.317,97, em contrapartida com a conta Obras Civis, código 132.03.

Quanto ao valor relativo às depreciações acumuladas, constantes no demonstrativo de fls. 170, item 26 do recurso, foi calculado com índices corretos aceitos pela Receita Federal, conforme IN 162/84 e IN 130/99, mas que tais valores não foram lançados nos livros contábeis.

Quanto à correção monetária do ativo imobilizado, observou o AFRF que do exame da planilha de fls. 171, constante do item 27 do recurso, todos os saldos iniciais, e o valor adicionado foram corrigidos conforme a legislação que rege a matéria, mas, que nenhum valor resultante da nova situação da correção monetária foi lançado na contabilidade.

Os itens 28 e 29 do recurso tratam da correção monetária do ativo diferido. Quanto aos saldos remanescentes de 31.12.94, constantes da planilha alusivas a estes itens verificou o AFRF que, foram escriturados e corrigidos conforme a legislação vigente. Quanto a adição de despesas financeiras com juros de debêntures, constatou equívoco quanto ao valor de R\$ 582.050,60. Pelos cálculos do AFRF o valor correto é de R\$ 433.829,34. Da análise dos balancetes mensais, constantes do Livro Diário nº 20, cópias anexas, verificou o AFRF que houve os lançamentos nos livros contábeis dos meses de junho/95 e dezembro/95. Quanto aos demais meses não foram lançados na contabilidade (despesas



Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

financeiras – 133.02.03.0003: Juros Debêntures). Quanto ao critério de correção monetária e a aplicação do percentual de amortização, concordou o AFRF com os métodos aplicados, nesses itens, mas, que o valor da correção monetária passa a ser de R\$ 34.034,37 e não de R\$ 59.732,51.

Quanto à integralização de capital, observou que a mesma se deu em maio/95 e não em junho/95. Concordou com o método empregado de correção monetária e embora a integralização tenha ocorrido em maio e não em junho/95, não teria havido alteração do valor da UFIR trimestral, mas, encontrou erro de cálculo. O valor foi corrigido de R\$ 59.551,12 para R\$ 108.182,38.

Concluiu o AFRF que à luz da contabilidade, os valores dos saldos iniciais apresentados pela empresa na sua peça impugnatória. E, também os cálculos da correção monetária estão corretos, com exceção dos itens 28 a 31 do recurso, que estão com valores divergentes dos constantes das planilhas apresentadas pela contribuinte e que foram acima relatados.

Cientificou e propôs à empresa a retificação do demonstrativo do exercício, para ajustar as contas: correção monetária/custo corrigido/ativo diferido e correção monetária/reserva de capital e que querendo se manifestasse, conforme determinou a resolução.

VII – DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente se manifestou, requerendo a juntada aos autos de memória de cálculo do saldo da conta “correção monetária do balanço”, com destaque para a diferença encontrada, em favor da contribuinte, no valor de R\$ 74.325,41, redutora do saldo credor anteriormente apurado. Requereu também a juntada aos autos de demonstrativos analíticos da movimentação ocorrida nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

contas patrimoniais e de resultado, bem como, da movimentação específica do ativo permanente e das mutações ocorridas no patrimônio líquido.

Pelos demonstrativos apresentados se observa que a contribuinte obteve após os ajustes propostos no relatório de diligência, prejuízo líquido de R\$ 317.767,08. Ajustou o saldo credor da correção monetária de R\$ 404.797,89 para R\$ 330.472,48. Concordou com o valor dos juros relativos às debêntures, correspondente a R\$ 433.839,34 e informou que R\$ 148.211,26 se referem a despesas pré-operacionais de projeto, folha, etc de dezembro/95 (informação não apresentada no recurso voluntário), totalizando R\$ 582.050,60.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

VOTO

Cons —

Relatora

O recurso apresenta as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Exige-se no auto de infração, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por ter sido apurada compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do Lucro líquido ajustado, nos meses de julho e outubro do ano-calendário de 1995.

A contribuinte alega que apresentou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, com erros, por tê-los cometido em sua contabilidade, o que resultou em saldo credor de correção monetária maior que o real. Se esses erros não fossem cometidos, inexistiria Lucro Real e, por conseguinte, valor a ser compensado com os prejuízos acumulados. E que, demonstrados e comprovados os erros, restaria demonstrada a improcedência do lançamento. Na impugnação trouxe aos autos, declaração retificadora. Nessa declaração, não foi apurado lucro líquido nos meses de julho de outubro.

O lançamento foi considerado procedente pela decisão da DRJ. A declaração retificadora não foi aceita, por não se admitir retificação de declaração após o início da ação fiscal. Também argumentou a Turma Julgadora que a documentação apresentada com a impugnação não representava meio de prova suficiente para sustentar as alegações da contribuinte.

No recurso, a contribuinte demonstrou os erros cometidos e juntou documentos. Segundo a mesma, o lucro apurado originalmente se deve a

Rec 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

saldo credor de correção monetária, apurado de forma distorcida e maior que o real, pois nas demonstrações daquele período não teria sido adotada a variação plena da UFIR ocorrida no período, nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, aplicável tanto na correção dos saldos iniciais, quanto nas adições e/ou mutações subseqüentes, observadas ao longo do período. E, que também não teriam sido consideradas a depreciação e a amortização plena dos elementos que compõem o saldo das contas do ativo imobilizado e do ativo diferido, respectivamente.

Na sessão de 04.12.2002, os membros desta Câmara, por unanimidade de votos resolveram converter o julgamento em diligência. O relator da resolução entendeu que os fatos deveriam ser investigados para que a fiscalização analisasse os documentos juntados aos autos, frente à escrita contábil e fiscal.

Pela diligência fiscal, cuja síntese foi apresentada no relatório acima, foram verificadas as alegações da contribuinte, no que tange às variações sofridas pela conta correção monetária e seu resultado e se confirmou que a contribuinte visa alterar também o registro dos custos de depreciação dos bens do ativo permanente e o registro dos custos de amortização.

Em relação à dedutibilidade da amortização, dispõe o *caput* do art. 265 do RIR/94:

Art. 265. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base (Lei nº 4.506/64, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 1º).

Conforme se observa foi utilizada a expressão "poderá ser computada, como custo ou encargo", ou seja, não é uma obrigação, é uma faculdade da legislação tributária que deve ser exercida no tempo certo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Da mesma forma, quanto à dedutibilidade da depreciação dos bens do ativo imobilizado, estabelece o *caput* do art. 248 do RIR/94:

Art. 248. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506/64, art. 57) .

Verifica-se também que foi utilizada a expressão “poderá ser computada como custo ou encargo”, ou seja, não é uma obrigação depreciar os bens do ativo imobilizado, é sim, uma faculdade da legislação tributária que deve ser exercida tempestivamente.

Portanto, o direito à dedução das depreciações e amortizações, pressupõe o exercício de uma faculdade, no momento e na forma correta. A contribuinte não exerceu esta faculdade na época oportuna e no presente recurso pleiteia a dedução desses custos, visando juntamente com as demais alterações requeridas, o cancelamento da autuação. Não cabe à autoridade julgadora apreciar tal pleito.

O presente processo tem outro objeto que é a exigência da CSLL em auto de infração, por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do Lucro líquido ajustado.

Argumenta a recorrente que pelo § 2º do art. 147 do CTN, a autoridade administrativa deve determinar a retificação de ofício da declaração e reconhecer a improcedência do lançamento, por ter trazido aos autos, documentos que comprovam os erros cometidos em sua declaração de rendimentos.

Transcrevo o *caput* do art. 147 e parágrafo segundo:

He



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.014752/2001-45
Acórdão nº : 107-07.960

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

...

§ 2º os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seu parágrafo 2º deixa claro que serão retificados de ofício pela autoridade administrativa os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, o que não é o caso sob apreciação.

Portanto, o que a recorrente quer retificar não são simples erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, mas sim, erros de sua escrita contábil e fiscal, entre os quais os de registro dos custos de depreciação e amortização, que não podem ser exercidos extemporaneamente e cuja apreciação não compete à autoridade julgadora.

Em relação à infração apurada no auto de infração, a recorrente não se pronunciou.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA